

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Adail Carneiro)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”, para incluir as despesas com vacinas entre aquelas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os gastos com vacinas entre as despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

II —

.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, vacinas, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto ora apresentado autoriza que os gastos efetuados pelos indivíduos com a compra de vacinas sejam deduzidos de seus rendimentos para fins de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa física.

É público e notório que, por mais que o Poder Público se esforce, não há como atender, mediante o serviço gratuito de saúde, à integralidade da demanda de vacinas da população. Isso faz com que se acabe por limitar o público-alvo de cada campanha de vacinação, dando-se prioridade aos casos mais sensíveis – a exemplo do que ocorre com a vacina contra o HPV. Tendo isso em vista, é comum que os indivíduos tenham que adquirir com recursos próprios os referidos medicamentos.

Como forma de garantir o atendimento ao direito fundamental à saúde, consagrado pelo art. 6º da Constituição Federal, entendemos que os referidos gastos não devam compor a renda tributável do cidadão, devendo ser, portanto, deduzidos da base de cálculo.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Adail Carneiro